



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017350-83.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FÁTIMA CONCEIÇÃO VIEIRA GUILHERME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2574

APEL. Nº: 1017350-83.2023.8.26.0161

FORO: Diadema

APTE.: Fátima Conceição Vieira Guilherme (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco BMG S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. indenização por dano material e moral – Cerceamento de defesa inócurrenre – Desnecessidade da prova pretendida diante dos elementos dos autos – Ausência de verossimilhança das alegações – Alegação de vício de consentimento – Defeito no negócio jurídico não comprovado – Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado e de transferência de valor para a conta de titularidade da apelante – – Inadmissibilidade de conversão em empréstimo consignado – Possibilidade, entretanto, de cancelamento extrajudicial do plástico, com pagamento do saldo devedor ou utilização da reserva de margem consignável – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 497/502, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sustenta a apelante (fls. 505/540), preliminarmente, cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide. Afirma não ter sido apresentado o termo de adesão relativo ao ano de 2015, objeto da presente lide, mas apenas o referente ao ano de 2017, alegando não ter manifestado seu consentimento à oferta de contratação de forma inequívoca, com falha na informação. Salienta que os documentos pessoais apresentados podem ser retirados de outras contratações e que a

assinatura apresentada não condiz com a sua. Alega que os saques são, em verdade, advindos de empréstimo consignado comum, que a dívida é excessiva e infinita e que imaginava que as compras efetuadas referiam-se a cartão de crédito comum. Reclama a liberação da margem consignável e a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para contrato de empréstimo consignado. Entende caracterizado os danos moral e material, pleiteando indenização e repetição de indébito

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e contrariado às fls. 545/552.

É o relatório.

A **preliminar** de nulidade da r. sentença recorrida, por cerceamento de defesa, não prospera.

A dilação probatória pretendida no presente caso (perícia grafotécnica) mostrava-se mesmo inadequada e desnecessária, caracterizando a realização de diligência sem utilidade ou com o propósito de atrasar o andamento do feito, a qual devia mesmo ser evitada para garantir a correta e rápida resolução da disputa judicial, conforme estabelecido nos artigos 139, inciso II, 355, inciso I e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não se olvida que, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, caberia à instituição financeira provar a legalidade da contratação

através de perícia grafotécnica, para a aferição da autenticidade da assinatura atribuída ao autor no documento em testilha, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e do entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.061.

Todavia, o conjunto probatório carreado aos autos e os argumentos debatidos em juízo revelam a ausência de verossimilhança das alegações autorais, conforme será demonstrado.

Ademais, compete ao Juiz, na qualidade de destinatário das provas produzidas, a análise dos elementos probatórios e, consequentemente, a avaliação da pertinência de realizar outras para formar sua convicção.

Não se pode perder de vista, ainda, que o deslinde das questões controvertidas, embora de fato e de direito, não dependia da produção das provas indicadas pela apelante, sendo o acervo probatório amealhado aos autos suficiente à solução do litígio.

No mérito, alegou a apelante, na petição inicial, não haver celebrado com o apelado a contratação de cartão de crédito, o que vem gerando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ao contrário das alegações iniciais, as contratações encontram-

se devidamente demonstradas por meio de cédulas de crédito bancário (fls. 116/120, 124/127, 147/150 e 279/286), bem como dos comprovantes de transferência (fls. 128/143), faturas (fls. 151/256) e documentos pessoais encartados aos autos.

Ao contrário do arguido, os instrumentos apresentados abrangem o período apontado na apelação, adesão ao cartão de crédito consignado no ano de 2015.

De fato, conseguiu o banco apelado comprovar a efetiva contratação do produto, realizada com informações claras e adequadas, sendo certo, ademais, ter o apelante regularmente utilizado o cartão por longo período, sem qualquer ressalva, até vir a impugnar sua contratação por meio desta ação, sob o fundamento de vício de consentimento.

E, quanto a isso, toda a situação foi bem examinada pelo MM. Juiz “a quo”, que assim observou:

“7. No caso dos autos, a despeito dos argumentos trazidos na inicial, o dever de informação restou devidamente cumprido e o contrato firmado entre as partes não deixa dúvida de que a autora sabia que estava contratando empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado (vide fls. fls.116/120 e 279/286), considerando que os instrumentos contratuais trazem informação clara nesse sentido e autora não nega ter utilizado o cartão oriundo da contratação, ainda que alegue que o tenha feito pensando se tratar de um cartão de crédito comum (vide fls.467).

8. Saliente-se, nesse particular, que a autora modificou a

versão trazida na inicial, visto ter alegado inicialmente que sequer recebeu qualquer cartão vinculado ao contrato de empréstimo impugnado (vide fls.13), no entanto, após a exibição das faturas de consumo do cartão pela instituição financeira (vide fls.151/276), sustentou ter pensando se tratar de um cartão convencional e, por isso, veio a utilizá-lo (fls.467).

9. Ademais, embora afirme em réplica não ter promovido qualquer saque para a realização do referido empréstimo, na inicial, foi categórica ao afirmar que teve creditado em sua conta bancária, em razão da operação, o valor de R\$ 2.456,00 (fls.5). Não bastasse isso, as faturas apresentadas pela banco confirmam a existência de outros saques no decorrer do contrato (fls.151/276), daí não haver verossimilhança em tal alegação.

10. A ausência de Termo de Consentimento devidamente assinado, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 100 DE28/12/2018, tampouco leva ao automático reconhecimento da irregularidade da contratação, pois, além de contratação ser anterior à referida instrução normativa, as cláusulas contratuais são claras quanto à modalidade de contratação e todos os encargos financeiros envolvendo a operação financeira, não podendo a autora alegar desconhecimento do que foi efetivamente contratado.

11. Embora no curso da instrução a autora tenha negado que assinou os instrumentos contratuais exibidos pelo banco, na inicial apresentou, mais uma vez, narrativa diversa, visto que afirmou ter sido ludibriada a assinar contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) quando na verdade buscava empréstimo consignado convencional (vide fls.5).

12. Logo, não há como acolher a tese de que não foi ela quem

assinou os contratos apresentados pela instituição financeira, revelando-se desnecessária prova pericial para apurar a veracidade das assinaturas apostas nos documentos, haja vista inexistir indícios mínimos de fraude.”

O instrumento trazido aos autos demonstra a regular contratação do “cartão de crédito consignado”, no qual consta, expressamente, a autorização da apelante para utilização de reserva de margem consignável no seu benefício previdenciário, até o limite legal, além de apontar as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor financiado, tornando inconsistente a alegação de erro na contratação.

Ademais, a afirmação de que as parcelas são intermináveis não enseja guarida, pois, a bem da verdade, a apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo de cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, o que, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para a sua total quitação, já que dependente totalmente da forma como o próprio contratante amortiza o débito.

Incontestáveis, assim, a exigibilidade do negócio jurídico e a cobrança da dívida, uma vez que não se vislumbra qualquer defeito que comprometesse a expressão da vontade do consumidor.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SAQUES COMPROVADOS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A autora busca a nulidade de contrato de cartão consignado não solicitado, com devolução em dobro dos descontos e indenização por danos morais. O banco réu comprova a regularidade da contratação e a realização de saques. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autora contratou validamente o cartão de crédito consignado e, em consequência, se os descontos sobre seu benefício previdenciário são legítimos; e (ii) determinar se há fundamento para a devolução em dobro dos valores descontados e para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato de cartão de crédito consignado (RMC) está previsto no art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/2003, que permite a reserva de até 5% da margem consignável para operações dessa natureza, o que valida os descontos sobre o benefício previdenciário, desde que comprovada a contratação. 4. O Banco BMG demonstrou a regularidade da contratação por meio de documentos que indicam a anuência da autora e comprovam a realização de saques, cuja autenticidade não foi impugnada. 5. A autora não refutou os comprovantes de saques apresentados pelo banco, o que evidencia que utilizou o crédito disponibilizado e teve ciência das condições contratuais. 6. A alegação de vício de consentimento não se sustenta, pois o arrependimento posterior à contratação não configura motivo para nulidade do contrato, especialmente em casos onde a pessoa se beneficiou do valor obtido. 7. A inexistência de comprovação de prática abusiva ou indução em erro impede a condenação do banco à devolução em dobro dos valores ou ao pagamento de danos morais, uma vez que não se vislumbra conduta ilícita por parte da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado (RMC), com reserva de margem consignável para pagamento dos encargos, é válida quando demonstrada a anuência do consumidor e a realização de saques pelo mesmo. 2. O arrependimento posterior à contratação, sem comprovação de vício de consentimento ou abusividade, não configura motivo para nulidade do contrato, nem justifica a devolução em dobro dos valores descontados ou a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e 11; art. 98, §§ 2º e 3º; art. 1026, § 2º; CC/2002, art. 205; Lei

nº 10.820/2003, art. 6º, §5º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1031584-83.2023.8.26.0577, Rel. Correia Lima, j. 24/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1005878-77.2023.8.26.0099, Rel. Sidney Braga, j. 26/06/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1004888-35.2023.8.26.0407; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

*“BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. PREJUDICIAL DE MÉRITO. Prescrição. Não verificada. Relação de consumo. Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27, CDC. Termo inicial a ser computado a partir do último desconto realizado no benefício previdenciário. MÉRITO. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). **Juntada de documentos comprobatórios pelo Banco.** Regularidade da contratação. Demandante que não impugnou a assinatura aposta nos documentos. **Ausência de ilícito praticado pelo demandado. Danos morais não caracterizados.** Sucumbência atribuída ao demandante. **APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR OS PEDIDOS IMPROCEDENTES.”** (TJSP; Apelação Cível 1004392-93.2023.8.26.0572; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).*

Todavia, independentemente do pagamento integral do débito do cartão de crédito com reserva de margem consignável, o consumidor tem o direito ao **cancelamento** do plástico, o que pode ser feito administrativamente, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, que estabelece:

“O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

Entretanto, o cancelamento de referido cartão **não** tem o condão de **extinguir** as dívidas ainda existentes, ou mesmo de **excluir** a reserva de margem consignável, de modo que a parte aderente continua vinculada a suas obrigações contratuais.

Em relação ao pagamento da dívida, pode o apelado optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos, a teor do disposto no artigo 17-A, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Inclusive, esse vem sendo o posicionamento desta Corte paulista, em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DO CARTÃO

DE CRÉDITO E LIBERAÇÃO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. Sentença de parcial procedência. Pretensão do banco réu de reforma. DESCABIMENTO: A instituição financeira não pode negar o pedido do consumidor que pretende o cancelamento do cartão de crédito - Art. 1º, VI da Resolução nº 3.694/09 do Bacen e Art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/08. Exclusão da RMC somente depois da quitação integral do saldo devedor, que pode ser feita de uma só vez ou mantendo-se os descontos no benefício previdenciário. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação Cível 101460698.2018.8.26.0482; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Data do Julgamento: 08/10/2019).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato bancário de cartão de crédito consignado. Hipótese em que há comprovação de que a parte autora aderiu a cartão de crédito consignado e autorizou o desconto junto ao seu benefício previdenciário. Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida. Ação parcialmente procedente Sucumbência recíproca Recurso provido, em parte". (Apelação Cível nº 1000792-83.2018.8.26.0493 - 14ª Câmara de Direito Privado - Relatora Lígia Araújo Bisogni - j. em 02.10.2019).

Conclusivamente, como os documentos comprovam o negócio jurídico avençado entre as partes, não há que se falar em nulidade ou vício de consentimento na contratação, tampouco em devolução de valores e indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator